Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001075-86.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Guilherme Caldas Von Haehling

Requerido: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1001075-86.2015

VISTOS

GUILHERME CALDAS VON HAEHLING ajuizou Ação de INEXIGIBILIDADE DE TITULO c.c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que fora notificado no dia 20/01/2015 pelo SCPC sobre a apresentação do titulo referente a operação 15402000, pela requerida. Alega que desconhece referido título. Ademais em 24/07/2014 após longas demandas, houve composição de todas as dividas do autor junto ao Banco do Brasil, mas que na ocasião do acordo o Banco do Brasil já havia cedido créditos à empresa requerida. Por conta do acordo todas as operações restaram quitadas. Requereu a antecipação da tutela com a finalidade de sustar os efeitos do protesto, que a presente demanda seja julgada procedente declarando a inexigibilidade do titulo, inversão do ônus da prova,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

condenação da requerida ao pagamento de indenização a titulo de dano moral e pagamento das custas de processo e honorários advocatícios. A inicial veio instruída por documentos às fls. 13/142.

Antecipação de tutela deferida às fls. 152/153.

Ofícios recebidos às fls. 165/166 e 235/236 conforme expedido em despacho de fls. 152/153.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que : 1) a dívida em questão é referente a uma contratação em nome de uma empresa denominada Cajari Serraria Marcenaria e Comércio de Madeiras LTDA EPP, da qual o autor participou como fiador; 2) houve cessão de créditos do Banco do Brasil para a ora contestante relativos à operação 15402000 e regular notificação acerca da mesma foi remetida ao endereço do autor constante no contrato firmado com o corréu Banco do Brasil; 3) inexistente o dever de indenizar, pois a requerida alega estar em exercício regular de direito ao indicar referido débito ao SCPC; 4) impossível inversão do ônus da prova, ausentes seus pressupostos. Requereu pela improcedência dos pedidos elencados na exordial, caso contrário, requereu pela observação de toda a fundamentação presente na contestação.

Sobreveio réplica às fls. 243/244.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 245. A requerida manifestou interesse em prova documental às fls. 248/251 e o postulante informou que não há mais provas a produzir às fls. 252.

É o relatório.

DECIDO, no "estado" por entender completa a cognição.

Pela falta de sustentáculo documental não há como acolher o reclamo do autor

Vem ele a juízo pleiteando a declaração da inexistência do débito oriundo do contrato nº 15402000, sustentando que tal avença foi "englobada" em acordo homologado judicialmente.

Todavia, não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar sua alegação.

Ao autor incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC, provar os fatos constitutivos de seu direito.

Foi, intimado especificamente a trazer cópia da avença com a devida homologação, mas preferiu o silêncio.

Cabe ainda consignar que dos documentos juntados com a inicial para "comprovação" do acordo, não consta o número do contrato mencionado na inicial.

Ou seja: não há como reconhecer que o referido contrato se viu "englobado" no acordo.

A ré, de sua feita, adquiriu o crédito em contrato regular firmado com o Banco do Brasil em 07/11/2014 (v. fls. 216) e notificou o autor a respeito (não há controvérsia nesse ponto).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 18 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA